



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, para incluir a não publicização da agenda e compromissos entre os tipos que se enquadram como ato de improbidade administrativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 12.813/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º; ou que descumprir as obrigações do art. 11, desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

§2º No caso de descumprimento reiterado das obrigações do art. 11, desta lei, não haverá a necessidade de comprovação da prática de ato doloso com fim ilícito.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O registro e a divulgação das autoridades públicas atende aos princípios constitucionais da moralidade e, em especial, o da publicidade e foi regulamentado pelo Decreto nº 10.889/2021, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Este Decreto estabelece que os agentes públicos previstos no art. 2º da Lei nº 12.813/2013, autoridades públicas, devem divulgar sua agenda de compromissos públicos e participação em audiências.¹ Além disso, essa norma determina o uso obrigatório do e-Agendas pelas entidades da administração pública federal direta.

Ainda, a Lei nº 12.813/2013, determina que as agendas das autoridades públicas devem ser divulgadas diariamente, por meio da rede mundial de computadores, *internet*.

O Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal - e-Agendas - deve cadastrar todos os compromissos da autoridade pública, ser mantido atualizado e permitir a visualização e consulta, em transparência ativa. Esses compromissos devem ser registrados e publicados no e-Agendas no prazo máximo de sete dias corridos.²

Observa-se que a utilização do e-Agendas não se trata de uma discricionariedade, mas sim de uma determinação da Administração Pública tendo um papel de concretização dos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade. Por conseguinte, não cabe a autoridade pública deixar de registrar seus compromissos ou fazê-lo extemporaneamente.

No âmbito do Poder Executivo Federal a competência para monitorar e fiscalizar o cumprimento da divulgação das agendas, nos termos do Decreto nº 10.889/2021, cabe à Comissão de Ética Pública.³

¹ BRASIL, Decreto 10.889, de 09 de dezembro de 2021, art. 2º: “Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no Capítulo III deste Decreto os agentes públicos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.”, disponível em <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm>>, acesso em 06/11/2023.

² BRASIL, Decreto 10.889, de 09 de dezembro de 2021, art. 9º: “Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão: I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º; II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I”, disponível em <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm>>, acesso em 06/11/2023.

³ BRASIL, Decreto 10.889, de 09 de dezembro de 2021, art. 22º: “Art. 22. Compete à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, no âmbito de suas competências, fiscalizar o cumprimento da divulgação de agenda de compromissos públicos por agentes públicos.”, disponível



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/23816.59816-16

Não obstante toda a conceituação e a estruturação do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, as normas somente preveem a penalidade advertência, que se apresenta desproporcional ao peso do descumprimento dos padrões éticos. Dessa forma, há de se dotar a norma de caráter coercitivo compatível com a gravidade do tipo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO